



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001705/2005-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.320 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

BENEFÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
INCIDÊNCIA.

Exclusão da Responsabilidade da Fonte Pagadora pelo Recolhimento do Imposto Devido — Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição do crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo

Processo nº 18471.001705/2005-86
Acórdão n.º **1402-004.320**

S1-C4T2
Fl. 399

Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone
(Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a parte do lançamento que foi impugnada pela Recorrente.

O Auto de Infração exige IRRF no importe de R\$ R\$ 60.008,24, sobre benefícios de remuneração indireta de plano de saúde, seguros, habitação e plano de previdência privada, pagos a seu sócio. O montante das despesas foi de R\$ 158.203,53, valor que também não foi oferecido à tributação pela pessoa física (sócio).

A Recorrente concordou com a autuação em relação ao benefício de habitação e quitou tal despesa, restando os outros benefícios a serem discutidos nos autos, cuja a exigência soma o valor de R\$ 33.762,93.

De resto, para evitar repetições, adoto o relatório do v. acórdão recorrido.

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada contra a interessada acima identificada, com lançamento de imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 60.008,24, além de multa proporcional e de juros de mora, conforme auto de infração de fls. 21/27.

Conforme termo de verificação de infração (TVI) de fls. 18/20, a interessada, sem efetuar a retenção do IRRF, arcou com despesas de plano de saúde, seguros, habitação e plano de previdência privada, no interesse de seu sócio, o Sr. Gilberto Saragioto Gasperi. O montante das despesas foi de R\$ 158.203,53, valor que também não foi oferecido à tributação pela pessoa física.

Ante os fatos, a autoridade fiscal, com fulcro no art. 622 do RIR/99 efetuou o lançamento com base nos valores reajustados dos benefícios pagos e com emprego da alíquota de 27,5%, baseando-se no que determina o art. 725 do mesmo regulamento, bem assim a faixa de rendimentos em que o Sr. Gilberto já se enquadrava por força da declaração de rendimentos no mesmo ano-calendário e que apresentara a Receita Federal no exercício 2003.

Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência em 09/11/2005, a interessada interpôs, em 09/12/2005, a impugnação de fls. 38/52, alegando, em síntese:

> que as despesas com os benefícios plano de saúde, seguro de vida e previdência privada foram realizadas indistintamente com todos os funcionários e não apenas com o sócio que também é o diretor gerente da empresa;

> que, por se tratar de benefícios que alcançam a todos os funcionários da empresa, a despesa correspondente é dedutível e não remuneração indireta, citando os art. 360 e 361 do RIR/99;

> que, no que tange à exigência sobre os valores pagos pelo benefício habitação do sócio e diretor, equivocou-se em não incluir os mesmos na base de cálculo do IRRF, mas que já procedeu o recolhimento débito, conforme Darf de fls. 147; e

> que a multa imposta viola o art. 150, IV da Constituição Federal, tendo em vista seu caráter confiscatório.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais o admito parcialmente, deixando de conhecer da parte que trata sobre a confiscatoriedade da multa de ofício.

Também entendo que importante ressaltar que a Recorrente concordou com a parcela da exigência relativa ao IRRF sobre o auxílio habitação, quitando tal débito por meio de DARF acostado aos autos.

Preliminar relativa a ilegitimidade passiva do IRRF:

Em relação a esta alegação preliminar, entendo que a Recorrente está com a razão.

Vejamos.

As remunerações indiretas forma realizadas em 2002 e o Auto de Infração foi lavrado em 2005, ou seja, após o exercício no qual se deu a declaração do ajuste anual. A pessoa física (sócio) também não ofereceu a tributação o rendimento nem antes e nem depois do ajuste anual.

Sendo assim, para estes casos, o Parecer Normativo 1 de 24 de setembro de 2002 esclarece tal situação.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da

data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Portanto, após o ajuste anual, o crédito tributário não poderia ter sido constituído em nome da pessoa jurídica, tendo em vista não ter mais qualquer responsabilidade pela relação jurídica tributária na qual o contribuinte é o sujeito passivo do IRPF. Esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes. Veja-se:

*IMPOSTO DE RENDA — FONTE — FALTA DE RETENÇÃO
LANÇAMENTO APÓS O ANO-CALENDÁRIO — EXCLUSÃO
DA RESPONSABILIDADE DA PAGADORA.*

(-.)

IR Fonte — Falta de Retenção — Lançamento após 31 de Dezembro do Ano-calendário — Exclusão da Responsabilidade da Fonte Pagadora pelo Recolhimento do Imposto Devido — Instituinto a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição do crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. (...)" (grifamos) (Acórdão 104-20.927. Processo nº 10166016914/2002-23. Recurso nº 138.014. Relator: Oscar Luiz Mendonça de Alencar. 1º Conselho de Contribuintes. 48 Camara. D.O.U. 03.08.2006.)

Esse entendimento restou confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais; como pode ser observado no acórdão abaixo:

*"IMPOSTO DE RENDA — FONTE — FALTA DE RETENÇÃO
— LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO — EXCLUSÃO
DA RESPONSABILIDADE DA PAGADORA.*

IR Fonte — Falta de Retenção — Lançamento após 31 de dezembro do Ano-Calendário — Exclusão da Responsabilidade da Fonte Pagadora pelo Recolhimento do Imposto Devido — Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição do crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte de incluí-los, para tributação, nas declaração de ajuste anual." (grifamos)

Desta forma, deveria ter sido exigido da empresa Recorrente apenas a multa e juros isolados e o imposto IRRF deveria ter sido exigido da pessoa física (sócio), juntamente com multa de ofício e juros de mora.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e a ele dou provimento para cancelar a exigência do Auto de Infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves